



Quinta-feira, 3 de Fevereiro de 2000

I Série — N.º 5

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 4.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	Kz 9 996 00
A 1ª série	Kz 5 641 00
A 2ª série	Kz 3 860 00
A 3ª série	Kz 2 375 00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º séries é de Kz 6.00 e para a 3.º série Kz 7.50, acrescido do respectivo imposto do selo, depondoando a publicação da 3.º série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 1/00

Geral da Actividade Seguradora — Revoga toda a legislação que contrarie ou regule o disposto neste diploma

Conselho de Ministros

Decreto n.º 7/00:

Cria o «Guiche Único da Empresa», para constituição de sociedades comerciais

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 5/00

Actualiza os preços de venda ao público dos produtos derivados do petróleo — Revoga todas as disposições contrárias ao presente decreto executivo

Despacho n.º 37/00

Determina os coeficientes de correção monetária a aplicar aos bens do activo imobilizado corpóreo das empresas, para o ano de 1998 e reportado ao ano de 1999

Despacho n.º 38/00

Nomeia o Conselho Fiscal do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social

Despacho n.º 39/00

Nomeia o Conselho Consultivo do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social

Despacho n.º 40/00

Nomeia o Conselho de Administração do Fundo do Projecto COCA-COLA

Ministério das Pescas e Ambiente

Despacho n.º 41/00

Regulanza a favor do Estado — Ministério das Pescas e Ambiente, todo o património afecto ao IIPA (Instituto das Indústrias de Pesca de Angola) e ao FAIPA (Fundo de Apoio às Indústrias de Pesca de Angola)

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1/00
de 3 de Fevereiro

O seguro desempenha, pela sua natureza, uma importante função sócio-económica, enquanto instrumento financeiro privilegiado de captação de riqueza, eficaz complemento da segurança social e um meio de protecção dos bens patrimoniais da sociedade

A actividade seguradora tem vindo a sofrer, ao longo dos tempos e a nível mundial, profundas alterações tecnológicas e estruturais que não se compadecem, nem com a actual situação legislativa, nem com as condições técnicas da sua exploração em Angola impõnda-se uma urgente adaptação e modernização do sector

A alteração do mercado segurador angolano determinou que, das 26 companhias que operavam em Angola no período colonial, resultasse, por razões históricas e como forma de assegurar a sua continuidade e desenvolvimento, a criação da Empresa Nacional de Seguros de Angola, U E E pelo Decreto n.º 17/78, de 1 de Fevereiro, instituindo-se então, o monopólio da actividade pelo Estado Angolano

Contudo, a actual legislação económica veio permitir o princípio da abertura económica para aquelas áreas que, ao abrigo da mesma, não se encontram reservadas exclusivamente ao sector económico do Estado, de entre as quais se inscreve a actividade seguradora

O presente diploma tem, pois, como objectivo, a aprovação desse quadro jurídico-legal, que permite às sociedades seguradoras enquanto investidoras institucionais optimizar e maximizar as funções social e económica do seguro

Embora, tais propósitos só possam ser verdadeiramente atingidos com um maior desenvolvimento da economia nacional e com a existência de um mercado financeiro

CONSELHO DE MINISTROS.

Decreto n.º 7/00
de 3 de Fevereiro

As relações entre a administração e os agentes económicos têm sido caracterizadas por uma complexidade de circuitos, mecanismos, normas e tramitação administrativa demasiadamente morosa, constituindo forte constrangimento no desenvolvimento de iniciativas empresariais,

Este facto resulta da circunstância da actividade administrativa relativa a uma mesma operação e prestação de serviços, encontrar-se dispersa e segmentada por uma multiplicidade de factos e formalidades em que intervêm diversos órgãos da administração do Estado

Por outro lado, torna-se necessário dignificar e valorizar o servidor público, dotando-o de meios conducentes à simplificação, modernização, celeridade e transparéncia de procedimentos.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas das alíneas a) e f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º (Definição)

1 O «Guichet Único da Empresa» é um serviço público de natureza inter-orgânica, que visa facilitar os processos de constituição, alteração ou extinção de empresas e actos afins

2 Nos termos do presente diploma, poderão ser criados serviços do «Guichet Único da Empresa» nas províncias onde as circunstâncias o exigirem, mediante decreto executivo conjunto dos Ministros da Justiça, Finanças e Comércio

ARTIGO 2.º (Estrutura, composição e funcionamento)

1 O «Guichet Único da Empresa», sem prejuízo de poder integrar funcionários de vários organismos, é constituído por representantes dos seguintes serviços públicos

- a) Direcção Nacional dos Registos e Notariado,
- b) Direcção Nacional dos Impostos,
- c) Instituto Nacional de Estatística,
- d) Delegações Provinciais de Comércio,
- e) Imprensa Nacional,
- f) Delegações Regionais do Comércio,
- g) Instituto do Investimento Estrangeiro

2 O «Guichet Único da Empresa» dispõe de um Notário de representantes das entidades intervenientes, devidamente mandatadas nos actos inerentes aos processos de constituição, alteração ou extinção de empresas e do pessoal que se mostra necessário para o desempenho das respectivas funções

3 A designação dos funcionários referidos no número anterior compete aos respectivos Ministros de tutela

ARTIGO 3.º (Competência)

Nos termos do presente diploma, o «Guichet Único da Empresa» tem competência, em especial para

- a) emitir o Certificado de Admissibilidade,
- b) outorgar a escritura,
- c) proceder ao registo estatístico da empresa ou firma,
- d) proceder à inscrição do registo comercial e emitir a competente certidão,
- e) proceder à publicação no *Diário da República*,
- f) cobrar os emolumentos devidos

ARTIGO 4.º (Emolumentos)

1 Mantêm-se inalteráveis as taxas e emolumentos devidos pela constituição, alteração e extinção de empresas

2 Pela prestação de serviços do «Guichet Único da Empresa» será cobrada uma taxa especial a ser fixada pelo decreto executivo conjunto dos Ministérios das Finanças e da Justiça

ARTIGO 5.º (Subsídios)

Os funcionários adstritos ao «Guichet Único da Empresa» auferem o salário correspondente à categoria e carreira do serviço de origem, acrescido de um subsídio a ser fixado por decreto executivo conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, das Finanças e da Justiça

ARTIGO 6.º (Depósito prévio)

O coordenador estabelecerá o montante da provisão a pagar pela prestação de serviços, que deverá ser depositada numa instituição bancária a favor do «Guichet Único da Empresa».

ARTIGO 7.º
(Poderes dos delegados)

1. Os delegados ou representantes das instituições públicas junto do «Guichet Único da Empresa» gozam, em matéria de constituição, alteração e extinção de empresas, dos poderes legais necessários para o exercício da plenitude das competências do serviço ou serviços que representam.

2. Regularmente e através dos mecanismos que se afigurarem mais apropriados, devem os titulares dos órgãos delegantes proceder à suspensão e ao controlo dos actos praticados pelos respectivos delegados.

ARTIGO 8.º
(Eficácia dos actos)

Os actos praticados pelo «Guichet Único da Empresa» produzem todos os efeitos determinados por lei para o tipo a que se ajusta, como se tivessem sido praticados directamente pelos serviços públicos competentes.

ARTIGO 9.º
(Prioridade)

As petições apresentadas pelo «Guichet Único da Empresa» às diversas entidades ou serviços no âmbito deste diploma, gozam de absoluta prioridade no atendimento e tratamento.

ARTIGO 10.º
(Intermediação dos contactos)

1. Nos casos em que não disponha, por si próprio ou através dos delegados dos serviços nele representados, de poderes para resolução da pretensão dos operadores económicos, o «Guichet Único da Empresa» funcionará como agência de execução por conta dos particulares.

2. Nos termos do número anterior, o «Guichet Único», responsabilizar-se-á pela obtenção das necessárias aprovação ou autorização administrativas, junto dos serviços competentes.

ARTIGO 11.º
(Provimento e estatuto do coordenador)

O coordenador do «Guichet Único da Empresa» é um Notário, nomeado em comissão ordinária de serviço pelo Ministro da Justiça.

ARTIGO 12.º
(Comissão Instaladora)

O Ministro da Justiça criará uma Comissão Instaladora, a quem competirá no prazo de 15 dias arrolar as necessidades em recursos humanos, financeiros e materiais para o funcionamento do «Guichet Único da Empresa».

ARTIGO 13.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça.

ARTIGO 14.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Fevereiro de 2000.

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto executivo n.º 5/00
de 3 de Fevereiro

Considerando o estabelecido no artigo 9.º do Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, determino.

1.º — São actualizados os preços de venda ao público dos produtos derivados do petróleo, integrados no regime de preços fixados, conforme tabela que segue.

Produto	Unidade	Preço ex-referência	Impostos e taxas	Encargos operacionais	Encargos comerciais	Margem de revenda %	Preço total	Preço de venda ao público
LPG	Kg	2 42	1	30	10	25	4 00	4 00
Gasolina	Litro	1 41	100	30	10	12 5	3 56	4 00
Petróleo	Litro	1 40	1	30	10	15	2 18	2 00
Gasóleo	Litro	0 96	50	30	10	15	1 97	2 00
Fuel leve	Kg	1 07	10	30	10	0	1 61	1 61
Fuel pesado	Kg	0 72	10	30	10	0	1 08	1 08
Asfalto	Kg	0 67	10	30	10	0	1 01	1 01

2º — São revogadas todas as disposições contrárias ao presente decreto executivo

3º — Este decreto executivo entra imediatamente em vigor

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Fevereiro de 2000

O Ministro, *Joaquim Duarte da Costa David*

**Despacho n.º 37/00
de 3 de Fevereiro**

O Decreto n.º 6/96, de 26 de Janeiro, dispõe no n.º 1 do seu artigo 2º o estabelecimento por despacho do Ministro das Finanças dos coeficientes de correção monetária a aplicar pelas empresas no processo de reavaliação do seu activo imobilizado corpóreo

Assim, tendo em conta a necessidade de se fixar o coeficiente para o ano de 1998 referido ao ano fiscal de 1999

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino

Único — Os coeficientes de correção monetária a aplicar aos bens do activo imobilizado corpóreo das empresas, para o ano de 1998 e reportado ao ano de 1999, é o que consta da tabela anexa ao presente despacho e que é dele parte integrante

Publique-se

Luanda, aos 3 de Fevereiro de 2000

O Ministro, *Joaquim Duarte da Costa David*

Tabela dos coeficientes de correção monetária a que se refere o despacho que antecede

Ano	Taxa de câmbio (Kz/USD)	Índice	Coeficiente
1998	0,64100	2,34910	8,78838
1999	5,63335	8,78838	1,00000

O Ministro, *Joaquim Duarte da Costa David*

**Despacho n.º 38/00
de 3 de Fevereiro**

Tendo sido criado pelo Decreto n.º 21/99, de 27 de Agosto o Fundo de Desenvolvimento Económico e Social

Havendo necessidade de prover os órgãos do referido fundo,

No uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social e pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. É nomeado o Conselho Fiscal do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social integrado por

**Valentina de Sousa Matias Filipe — Presidente
Sebastião de Sousa e Santos Júnior — Vogal.
Santos da Costa Matoso Júnior — Vogal.**

2. O presente despacho entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Fevereiro de 2000.

O Ministro, *Joaquim Duarte da Costa David*

**Despacho n.º 39/00
de 3 de Fevereiro**

Tendo sido criado pelo Decreto n.º 21/99, de 27 de Agosto o Fundo de Desenvolvimento Económico e Social

Havendo necessidade de prover os órgãos do referido fundo,

No uso da faculdade que me é conferida pelos n.º 3 e 4 do artigo 10.º do Estatuto do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social e pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino

1. É nomeado o Conselho Consultivo do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social integrado por

Miguel Ventura Catrao — representante do Ministério das Finanças - Presidente.

Lando Sebastião Teta — representante do Ministério do Planeamento

Afonso Pedro Canga — representante do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

José Gonçalves da Costa Ribeiro — representante do Ministério da Indústria

Carlos Alberto Lopes — representante do Ministério dos Transportes

Manuel de Abreu Pereira da Silva — representante do Ministério das Pescas

António Pinto — representante do Banco Nacional de Angola

Amaro Segunda Ricardo — representante do Governo da Província de Benguela